



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319524

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº

2334094-27.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 52733

RELATÓRIO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do r. despacho proferido por este relator às fls. 230/233, que indeferiu o efeito ativo pretendido pela ora embargante ao recurso de agravo de instrumento interposto.
2. Os embargos foram opostos sob a alegação de que foram oportunizados administrativamente o contraditório e a ampla defesa pela seguradora no momento que os pedidos de reembolso com comprovante de pagamento falsificado foram feitos, confirmando, junto ao Banco Santander, que os documentos não foram autenticados pela instituição financeira, configurando fraude contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante da possibilidade de conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, oportunizei a manifestação da parte adversa, que apresentou resposta às fls. 8/13 deste incidente.

FUNDAMENTOS.

4. Conheço dos embargos, porém rejeito-os, pelos motivos que passo a expor.

5. Em que pesem as alentadas razões, não vislumbro nenhum dos requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, tais como a obscuridade, a contradição ou, notadamente, a alegada omissão.

6. O que se percebe, portanto, é que a embargante busca, em seu novo recurso, a mera reapreciação do direito aplicável ao caso concreto, o que, todavia, não se admite pela via dos embargos declaratórios.

7. Anoto que a adoção de uma tese de mérito significa automaticamente rejeição de todas as teses com ela incompatíveis. Mesmo que não se examinem um a um os fundamentos expostos nos articulados, todos aqueles que não se encaixam na tese acolhida pelo Magistrado ficam repelidos.

8. Esse é o teor do julgado publicado em RJTJESP 115/207. O juiz “não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ater-se aos fundamentos a indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

9. Decerto que, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, no r. despacho embargado restou consignado que a falsidade dos comprovantes de pagamento deverá objeto de contraditório e ampla defesa pelas partes nos autos originários, durante a instrução processual, sob pena de afronta ao devido processo legal, não lhe socorrendo a alegação de ter oportunizado o contraditório em sede administrativa.

10. Por derradeiro, há que trazer aqui a lição de Pontes de Miranda, de que, nos embargos declaratórios, "o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, p. 400).

11. Diante do exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, ante a ausência de qualquer omissão, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator